

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANCAS, FISCALIZAÇÃO E **TOMADAS DE CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE

CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - REFIS ARACRUZ 2023."

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO - VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), conforme processo n.º 29202/2022.

A proposta em apreço tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. Nesse contexto, realçase que o objetivo imediato do texto é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização de seus débitos perante a Receita Pública Municipal e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município de ARACRUZ-ES, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a créditos tributários do município de ARACRUZ, ocasionando o incremento da receita.



Câmara Municipal de Aracruz

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

Uma das principais causas dessa inadimplência reside na dificuldade financeira decorrente da situação de emergência em saúde causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a crise econômica existente em nosso País desde então. Portanto, o impacto negativo na situação econômico-financeira das empresas e na renda da população são inegáveis.

A proposta de lei apresentada dará ao contribuinte a oportunidade de regularizar débitos municipais por meio de regime especial de parcelamento, com reduções variáveis e substanciais de multas e juros. O REFIS Aracruz 2023 constitui uma importante oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

 II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional,



## Câmara Municipal de Hracruz

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

## III – DO MÉRITO

A *priori*, cumpre salientar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que aduz:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

Nesse sentido a norma deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou



Câmara Municipal de Hracruz

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa

de impacto orçamentário.

Entretanto, quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei

de Diretrizes Orçamentárias no que consta parte onde diz "... em que deva

iniciar sua vigência..." é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO.

Nesta seara, como o Programa em tela trata dos débitos dos exercícios

anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de

impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida

Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em

seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas

decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., sendo que tal ato só se

fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece

no presente caso.

Necessário mencionar que o programa trata apenas da redução das

chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com

o tributo propriamente dito, sendo assim um benefício de caráter geral, ou

seja, não faz discriminação.

Diante disso, chega-se a conclusão que o referido artigo 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o

legislador ao colocar no "caput" a palavra decorra frisa que caso não ocorra

à chamada renuncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto

financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sansão sendo assim não

devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código

Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que

diz:



Câmara Municipal de Hracruz

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade

administrativa plenamente vinculada."

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis,

porque aquela deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a

segunda tem o condão de resquardar a validade da ordem jurídica por meio

coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o Programa em questão tem natureza de transação

tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei

Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que

estabeleca, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um

acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de

litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Destaco ainda que a anistia, consiste no perdão do pagamento de

importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma

sancionatória relativa a questões tributárias, ou seja, a anistia possui a

natureza de perdão de dívida.

Necessário trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu

os Refis como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados

(Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra

Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua

tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



Câmara Municipal de Aracruz

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

Noutras palavras, caso o aproveitamento do plano de recuperação fiscal tenha margem de adesão e permanência consideráveis, há de se observar o impacto positivo no orçamento público no que tange à liquidez.

Deste modo, no momento, o referido Projeto de Lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa implementar o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos do Município de Aracruz/ES (REFIS 2023).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 22 de dezembro de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS Relatora